

Acórdão: 14.617/01/3^a
Impugnação: 40.010053619-40
Impugnante: Lojas Recanto Ltda
Advogado: Gilberto Asdrúbal Neto/Outro
PTA/AI: 01.000110872-83
Inscrição Estadual: 313.436155.0085 (Autuada)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Acusação fiscal lastreada em denúncia de cliente do estabelecimento comercial, com apresentação dos comprovantes das aquisições realizadas (carnês). Verifica-se, no entanto, que as compras, segundo a denunciante, foram realizadas no estabelecimento filial, situação esta que, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, impõe o cancelamento das exigências fiscais.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor - A técnica fiscal do Levantamento da Conta Caixa, nas hipóteses em que a escrituração contábil da empresa não mereça fé, consiste na reorganização dos lançamentos, visando a conferência da exata escrituração dos fatos contábeis, mas deve admitir as obrigações não quitadas no exercício, ainda que tais elementos não tenham sido apresentados ao Fisco em forma de relatório, haja vista que toda a documentação fiscal pertinente consta dos autos. Diante da inobservância de tais regras, os saldos credores da conta caixa apontados pelo Fisco deixaram de refletir a realidade contábil da empresa, haja vista que, dos documentos fiscais juntados aos autos, pode-se perceber a aquisição de mercadorias em um exercício para pagamento em outro. A perícia realizada não analisou, de forma criteriosa, os elementos contidos nos autos. Assim, havendo dúvidas quanto a certeza do crédito tributário, há de se aplicar o disposto no inciso II do art. 112 do CTN. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, comprovadas mediante:

1 – confronto das notas fiscais de saída com documentos extra-fiscais oriundos de denúncia de cliente da autuada, (documento protocolizado sob o nº 737240,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 29/01/97), nos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência;

2 – análise da escrita comercial e fiscal, apurando-se saldo credor na conta caixa, no final dos exercícios (dezembro) de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência, com alterações em 28/11/97.

Após recomposição da conta gráfica do ICMS apurou-se recolhimento a menor do imposto, nos termos da legislação vigente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 5.688/5.689, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 5.774/5.781.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial conforme despacho de fls.5.792, resultando no Recurso de Agravo de fls. 5.797. Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 5.802, que resultam nas manifestações de fls. .5.8035.806.

Novamente nos autos, a Auditoria Fiscal reforma a decisão anterior e defere o pedido de prova pericial (fls. 5.808/5.809), realizada nos termos dos documentos de fls. 5.816/5.835.

Ao final, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5.842/5.850, opina pela procedência parcial do Lançamento, propondo a exclusão das exigências contidas no item “1” do Auto de Inflação.

DECISÃO

A ação fiscal iniciou-se a partir da denúncia de cliente da Impugnante, protocolizada na Repartição Fazendária, conforme fls. 57 dos autos, onde declara que efetuara compras de mercadorias, conforme carnês e recibos anexos à declaração, sendo que não foram emitidas notas fiscais correspondentes às operações. No confronto da documentação extra-fiscal com as notas fiscais do período, constatou-se que tais operações de venda ocorreram desacobertadas de documentos fiscais.

Em razão de tal irregularidade, decidiu o Fisco promover análise da escrita comercial e fiscal, apurando-se saldo credor na conta caixa, no final dos exercícios (dezembro) de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência, com alterações em 28/11/97.

Após recomposição da conta gráfica do ICMS apurou-se recolhimento a menor do imposto, nos termos da legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As provas das vendas desacobertas de documentos fiscais apuradas em confronto com as notas fiscais emitidas estão nos autos de fls. 58/74 e o demonstrativo do crédito tributário exigido nesta rubrica está nos autos de fls. 55/56.

Analisando a declaração firmada pelo denunciante, cliente da Impugnante, percebe-se que as compras foram realizadas na filial situada na Avenida Macapá, 225, que, conforme extrato do SICAF, fls. 5.772, teve sua atividade encerrada em 10.01.1996. Se as mercadorias saíram da filial, deveria a fiscalização ter feito o cotejamento dos documentos apresentados pela cliente (carnês) com as notas fiscais de saídas emitidas pela filial, e não com as notas fiscais da matriz. Desta forma, considerando a autonomia dos estabelecimentos (Art. 91, I, RICMS/91), reputa-se incorreta a exigência fiscal junto ao estabelecimento da Matriz, razão pela qual há de se excluir as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (40%) exigidas conforme item 1 do Auto de Infração.

Quanto a irregularidade do item "2" do Auto de Infração, a técnica fiscal utilizada foi a análise da escrita fiscal da empresa, procedimento previsto no artigo 838, Inciso I do Regulamento do ICMS vigente à época.

A Impugnante, ainda em Fatos Novos, contestou os saldos credores apontados pelo Fisco, esclarecendo que os saldos apontados na escrita comercial sempre foram devedores e indicou saldo devedor na conta caixa no exercício de 1991, obrigações a pagar transferidas para os exercícios seguintes e ausência dos movimentos das filiais, bem como cobrança em duplicidade em razão da recomposição da conta gráfica.

Apurado o imposto devido, foi realizada a recomposição da conta gráfica da empresa, cujos quadros estão nos autos de fls. 35/44, retificados conforme fls. 5.406/5.410. A recomposição é necessária por força do princípio da não-cumulatividade. Uma simples análise no demonstrativo do crédito tributário retificado a fls. 5.411/5.415 e no DCMM anexo ao AI leva à constatação de que a alegação do Impugnante não procede, quando diz que estaria havendo cobrança em duplicidade.

A retificação do crédito tributário se deu na fase de "Fatos Novos", portanto, antes da lavratura do Auto de Infração. Foram acatadas as seguintes argumentações do sujeito passivo:

a) acatamento do saldo inicial de caixa em 1992, não informado no início da ação fiscal (1ª alteração – DCMM fls. 5.383);

b) acatamento das vendas de todas as filiais da Impugnante (o levantamento anterior havia contemplado apenas algumas filiais). Importante ressaltar que os dados foram extraídos do SICAF, em face da não entrega dos livros fiscais pela empresa autuada (2ª alteração – DCMM fls. 5.399).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No levantamento foram incluídas, na coluna “Vendas”, as mercadorias vendidas sem documento fiscal, apuradas no confronto com documentos extra-fiscais (carnês).

Todas as vendas das filiais foram consideradas no levantamento como ingresso de recursos no caixa;

As transferências, conforme informação da fiscalização, em atendimento à diligência determinada pela Auditoria, estão incluídas na coluna “Vendas”, apesar de não representarem ingressos de numerários no caixa. Desta forma, tais valores foram lançados no levantamento com sinal contrário apenas para anular os efeitos do primeiro lançamento;

Conforme consta do laudo pericial, não há nenhum valor a ser incluído, nos meses de novembro e dezembro/92, como quer a Impugnante, uma vez inexistente qualquer movimentação pela filial 313.436155.0328, neste meses.

De ressaltar que, ao incorporar os novos valores das filiais ao feito fiscal, o Fisco promoveu o lançamento em novas tabelas, quando deveria ter agrupado os valores em tabelas reproduzidas com o mesmo perfil das inicialmente elaboradas, de forma a evitar o cerceamento de defesa, uma vez que, na forma como colocados, os valores ficaram dispersos no feito fiscal, impedindo ao contribuinte a visualização dos novos cálculos.

Entretanto, quanto as obrigações a vencer, inicialmente o Fisco afirmou ter levado em consideração tais valores. Mais tarde, no entanto, afirmou que tais compromissos somente poderiam reduzir o saldo credor apurado se apresentados oportunamente, por ocasião da intimação efetivada pelo Fisco.

Diz o Fisco que as informações solicitadas eram de fundamental importância, pois possibilitavam ao sujeito passivo informar os saldos iniciais e finais de caixa, as duplicatas a pagar em exercício seguinte, bem como as duplicatas pagas de exercício anterior; informações sobre empréstimos efetuados pela empresa junto a terceiros, informações sobre aumento de capital social, e vendas de ativo imobilizado ocorridas no período. Disse, ainda, que **O NÃO ATENDIMENTO** das intimações por parte do sujeito passivo, levou às análises e conclusões fiscais com os elementos de que dispunha no momento, ou seja, lançou mão dos livros fiscais, notas fiscais de aquisição e saída, DMA e DAMEF.

Uma simples análise das planilhas, permite a conclusão de que os compromissos financeiros transferidos para os exercícios seguintes não foram considerados por ocasião do desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, ainda que o laudo pericial de fls. 5.830/5.835, respondendo aos quesitos formulados tanto pela Auditoria quanto pela fiscalização, tenha informado que a Impugnante não possuía escrituração contábil, e que, em atendimento às intimações

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ilustre Perito, apenas foi apresentado o Livro Diário do exercício de 1992, livro este que não tinha existência legal no momento da ação fiscal, pois o mesmo foi registrado no órgão competente após o encerramento da fiscalização e após o recebimento da peça fiscal pelo Impugnante, percebe-se que o Perito não levou em consideração os documentos juntados aos autos, ou seja, cópia de todas as notas fiscais de aquisições e vendas de mercadorias..

E, de tais notas de aquisições, percebe-se, por simples inspeção ocular, a existência de compras faturadas, inclusive na modalidade de “30, 60, 90 dias”, ou seja, em parte, para as aquisições efetuadas após o dia primeiro de outubro de cada exercício, existe a possibilidade real de pagamento das obrigações nos exercícios seguintes. E, neste caso, caberia ao Perito designado aprofundar na análise dos documentos, de forma a determinar o montante de tais obrigações, uma vez que a defesa, em sua peça impugnatória, apresentou tais valores, sem que os mesmos fossem analisados pelo Fisco com necessário cuidado.

Por outro lado, de forma favorável ao contribuinte, também não se vê nos levantamentos os lançamentos das despesas desembolsadas, restringindo-se as apurações aos singelos apontamentos de ingressos de numerários pelas vendas, tidas todas como “à vista”, contrariando provas nos autos, e saída de valores para pagamento das compras realizadas, também equivocadamente interpretadas como “à vista”.

Desta forma, percebe-se pelos levantamentos efetuados, que a acusação fiscal não se encontra lastreada em elementos sólidos e embasada em boa técnica fiscal, razão pela qual há de se aplicar o disposto no inciso II do art 112 do CTN e, em consequência, cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/GGAB